



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0010716-21.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Aristides Joaquim da Silva (Adv. Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8.424)

**APELADO:** Banco ItauLeasing S/A (Adv. Antônio Braz da Silva – OAB/PB 12.450-A)

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. RECURSO QUE SE LIMITA A ARGUIR, GENERICAMENTE, A ABUSIVIDADE JUROS INCIDENTES EM CONTRATO. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. In casu, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Aristides Joaquim da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de contrato com anulação de cláusulas movida pelo recorrente face ao Banco ItauLeasing S/A, recorrido.

Na sentença, a douta magistrada julgou improcedente o pleito

inaugural, por entender pela inexistência de abusos quanto à capitalização e aos juros remuneratórios, além de considerar que as outras taxas reclamadas pelo promovente sequer integram o respectivo contrato.

Irresignado com o provimento em comento, a parte autora ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* acima referenciado, argumentando, em apertada síntese, a abusividade dos juros incidentes na espécie.

Em seguida, intimada, a instituição bancária recorrida ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença impugnada.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Conforme se vê, a magistrada *a quo*, na sentença, julgou improcedente a pretensão vestibular, consubstanciada em pleito de revisão de contrato de financiamento de veículo, por concluir na regularidade na conduta do banco réu.

O autor apelante, por sua vez, constrói tese insurgencial restrita ao ataque genérico dos juros contratados na avença pactuada, com alicerce na abusividade da cumulação de juros remuneratórios e moratórios e da multa de mora, nos percentuais contratados. Em nenhum momento, o recorrente traz a taxa de juros que entende ser correta, nem demonstra a cumulação alegada, fazendo apenas divagações vagas a respeito dos juros, sem rebater, *in concreto*, a sentença de primeiro grau.

Nesse viés, não há quaisquer dúvidas de que as razões recursais, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas a atacarem a *ratio decidendi* consignada pela magistrada singular. Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*.

Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”**<sup>1</sup>

**“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”**<sup>2</sup>

**A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.**<sup>3</sup>

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

**“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a**

<sup>1</sup> AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

<sup>2</sup> STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamim – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

<sup>3</sup> STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

**que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”**

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, III, do CPC/2015, eis que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, não apontando especificamente o desacerto da decisão hostilizada.

Por fim, prescreve o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser manifestamente inadmissível**, mantendo incólumes todos os termos da sentença de mérito apelada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**